



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36526.001887/2003-22
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.933 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente CIMENTO BRUMADO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/01/2003

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NÃO APRECIÇÃO DE TODOS OS PONTOS IMPUGNADOS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DE DN

A Decisão Notificação deve contemplar a base dos argumentos trazidos na impugnação, sob pena de cercear o direito de defesa do recorrente.

Nula a decisão de 1º instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a Decisão de Primeira Instância.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Walter Murilo Melo Andrade e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD, lavrado sob n. 35.437.517-2, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados.

O lançamento compreende competências de 06/2002 a 01/2003, separados nos seguintes levantamentos: GF1, GF2 (diferenças de valores declarados em GFIP) e FP1 e FP2 (valores apurados em folha e não declarados), sendo que os fatos geradores incluídos nesta NFLD foram apurados por meio do documento GFIP:

Informou, ainda em relatório fiscal, que a empresa a CIA DE CIMENTOS DO BRASIL, CNPJ Nº 10.919.934/0001-85, responde solidariamente pelos débitos apresentados neste relatório por fazer parte do grupo econômico CIMPOR, fazendo parte deste grupo a CIMENTO BRUMADO S/A, sendo suas unidades adquiridas da empresa LAFARGE através de contrato de compra/venda apresentado à fiscalização.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 30/04/2003, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 08/05/2003.

.Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 250 a 252. Alegando existirem diversos erros, senão vejamos:

a) CNPJ/MF nº 05.003.040/0004-53: 0 recolhimento referente ao mês de julho de 2002 foi efetuado em duplicidade, portanto o valor pago a maior foi compensado nos meses de agosto a outubro de 2002, conforme documentos anexos (docs. 03 a 05).

b) CNPJ/MF nº 05.003.040/0004-53: Houve equívoco tendo em vista que o valor apurado na NFLD é inferior ao efetivamente recolhido pela Cimento Brumado S/A, conforme documentos anexos (docs. 06 e 07).

c) CNPJ/MF nº 05.003.040/0005-34: Houve equívoco na apuração do salário contribuição tendo em vista a adição de valores da GFIP referentes da A base de cálculo do mês de dezembro de 2002. (docs. 08 a 12)

d) CNPJ/MF nº 05.003.040/0011-82: 0 recolhimento foi efetuado constando erro de CNPJ/MF, já retificado, conforme comprovante anexo (docs. 13 e 14).

e) CNPJ/MF nº 05.003.040/0012-63: Houve equívoco na apuração do salário contribuição tendo em vista a adição de valores da GFIP referentes da A base de cálculo do mês de dezembro de 2002 (docs. 15 a 18).

f) CNPJ/MF nº 05.003.040/0015-06: Houve equívoco na apuração do salário contribuição tendo em vista a adição de valores da GFIP referentes da a base de calculo do mês de dezembro de 2002 (**docs. 19 a 23**).

g) CNPJ/MF nº 05.003.040/0016-97: Houve equívoco na apuração do salário contribuição tendo em vista a adição de valores da GFIP referentes da a base de calculo do mês de dezembro de 2002 (**docs. 24 a 27**).

h) CNPJ/MF nº 05.003.040/0016-97: Houve equívoco na apuração do salário contribuição tendo em vista a adição de valores da IP referentes da à base de calculo do mês de dezembro de 2002 (**docs. 28 a 31**).

O processo foi baixado em diligência, fls. 437, para que a autoridade notificante se manifeste acerca da impugnação apresentada.

O auditor emitiu informação fiscal às fls. 440, onde sugeri a retificação de alguns valores, conforme descrito abaixo:

Em relação ao CNPJ de nº 05.003.040/0005-34, houve duplicidade de lançamento no valor' de R\$ 134,76 na competência 13/2002, referente ao salário de contribuição, devendo ser retirado:-

b) Em relação ao CNPJ de nº 05.003.040/0012-63, o valor de R\$ 90,13 do salário de contribuição lançado na competência 13/2002 deverá ser transferido para competência 12/2002.

c) Em relação ao CNPJ de nº 05.003.040/0015-06, o valor de R\$ 864,87 (1.591,94-726,97) do salário de contribuição lançado na competência 12/2002 deverá ser transferido para competência 13/2002. 19)

d) Em relação ao CNPJ de nº 05.003.040/0016-97, houve duplicidade de lançamento no valor de R\$ 54,05 na competência 13/2002, referente ao salário de contribuição, devendo ser retirado.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência parcial do lançamento, conforme fls. 476 a 481.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls. 493 aa 502 e 581 a 589. Alega em síntese:

1. Com efeito, a autoridade encarregada pelo julgamento da Impugnação apresentada pela Recorrente deixou de analisar as alegações da Recorrente e seus respectivos documentos juntados na ocasião, relativos ao débito imputado ao CNPJ nº 05.003.040/0011-82.
2. Realmente, muito embora a ora Recorrente tenha comprovado, por meio de documentos e alegações na sua defesa inicial de que o valor originário de R\$ 5.546,67 foi

integralmente recolhido, tendo sido lançado na presente NFLD somente por conta de erro no CNPJ constante na GPS do período — tendo em vista a existência problemas de segurança no sistema de pagamento de tributos do Banco Bradesco (OBB) - mas que tal erro já havia sido retificado (documentos comprobatórios • anexos — doc. 04). o i. julgador *a quo* sequer se pronunciou sobre tal sustentação.

3. Em relação ao CNPJ 0004, o valor recolhido para a competência de julho de 2002 foi muito superior ao que seria devido, pois a Recorrente recolheu duas vezes a mesma contribuição , o que se pode verificar com solar clareza através da guias que seguem novamente anexas (doc. 03).
4. Em relação ao CNPJ 0011, a Recorrente demonstrou por ocasião de sua impugnação que não deixou de recolher a contribuição, mas que apenas houve erro no • campo 5 identificador (CNPJ) da guia de arrecadação da previdência social (GPS), fato que gerou confusão aos fiscais responsáveis pela lavratura da presente NFLD (doc. 04).
5. Em relação ao CNPJ nº 05.003.040/0018-59 De igual o modo o débito imputado ao referido CNPJ não procede.- haja - vista que- a contribuição -previdenciária devida_ na competência 13/2002 também foi recolhida integralmente, o que, alias, a própria fiscalização pode conferir pelo Sistema de Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdê cia Social (SEFIP) declarado pela Recorrente.
6. Ante o exposto, requer seja o presente Recurso Voluntário recebido , conhecido e PROVIDO para o fim de que seja declarada a nulidade parcial da r. decisão recorrida.
7. O contribuinte providenciou a correção das irregularidades, tendo postado via correio os respectivos comprovantes.
8. Ocorre que o contribuinte não recebeu a devolução do AR, razão pela qual não tem a respectiva comprovação de recebimento.
9. Contudo, fato é que houve correção, conforme se comprova. dos documentos que ora se junta.
10. Tendo em vista que o objetivo da fiscalização foi cumprido com a correção dos erros, entende-se que a relevação da multa é medida que se impõe, sob pena de prevalência do caráter punitiva sobre o caráter corretivo.
11. Considerando os documentos apresentados o processo foi baixado em diligência fls. 270, tendo o auditor se manifestado às fl. 272 a 302, indicando ter havido a correção parcial da falta
12. Devidamente cientificada a recorrente manifestou-se às fls. 306 a 307 indagando a nulidade da autuação, posto as ilegalidades aplicáveis, bem como questiona o posicionamento do auditor de não correção da falta nas competências 03 e 07/1999. Tendo em vista as incorreções apontadas para as demais competências, agora detalhadas, apresenta a autuação as respectivas correções.. Face o exposto requer a nulidade da autuação, ou a relevação da multa frente o cumprimento das faltas.

A DRFB encaminhou o recurso a este conselho, para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 622. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Com relação a nulidade avençada pelo recorrente aos termos da Decisão Notificação que não apreciou todos os argumentos apontados na impugnação, entendo que razão assiste ao recorrente.

Conforme transcrito no relatório desse voto, o recorrente pontuou especificamente, quais os pontos da NFLD para o qual discordou, seja por realização de compensação, recolhimento em Guia incorreta, ou mesmo equívocos no lançamento, senão vejamos:

a) CNPJ/MF nº 05.003.040/0004-53: 0 recolhimento referente ao mês de julho de 2002 foi efetuado em duplicidade, portanto o valor pago a maior foi compensado nos meses de agosto a outubro de 2002, conforme documentos anexos (docs. 03 a 05).

b) CNPJ/MF nº 05.003.040/0004-53: Houve equívoco tendo em vista que o valor apurado na NFLD é inferior ao efetivamente recolhido pela Cimento Brumado S/A, conforme documentos anexos (docs. 06 e 07).

c) CNPJ/MF nº 05.003.040/0005-34: Houve equívoco na apuração do salário contribuição tendo em vista a adição de valores da GFIP referentes da A base de calculo do mês de dezembro de 2002. (docs. 08 a 12)

d) CNPJ/MF nº 05.003.040/0011-82: 0 recolhimento foi efetuado constando erro de CNPJ/MF, já retificado, conforme comprovante anexo (docs. 13 e 14).

e) CNPJ/MF nº 05.003.040/0012-63: Houve equívoco na apuração do salário contribuição tendo em vista a adição de valores da GFIP referentes da A base de calculo do mês de dezembro de 2002 (docs. 15 a 18).

f) CNPJ/MF nº 05.003.040/0015-06: Houve equívoco na apuração do salário contribuição tendo em vista a adição de

valores da GFIP referentes da a base de calculo do mês de dezembro de 2002 (docs. 19 a 23).

g) CNPJ/MF nº 05.003.040/0016-97: Houve equivoco na apuração do salário contribuição tendo em vista a adição de valores da GFIP referentes da a base de calculo do mês de dezembro de 2002 (docs. 24 a 27).

h) CNPJ/MF nº 05.003.040/0016-97: Houve equivoco na apuração do salário contribuição tendo em vista a adição de valores da IP referentes da à base de calculo do mês de dezembro de 2002 (docs. 28 a 31).

Com vistas a apurar a procedência dos referidos argumentos, o processo foi baixado de diligência para manifestação da autoridade fiscal, tendo o mesmo se manifestado fls. 440.

Da referida diligência, consubstanciou a autoridade julgadora seu voto, tendo o colegiado encaminhado pela procedência parcial do lançamento, tendo acatado em parte os argumentos conforme informação fiscal.

Contudo, entendo que realmente a Decisão Notificação padece de um vício, na medida que não se pronunciou sobre o pedido de alteração da Guia da competência 13/2002, o que enseja o cerceamento do direito de defesa implicando nulidade da referida decisão.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para anular a Decisão Notificação nos termos acima expostos.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira